

## **EMENDAS N°S 1 A 26 AO**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 57, DE 2015 (nº 863/2015, na Casa de origem) (de iniciativa da Presidência da República)**

**(Prazo único - arts. 122, II, "b", e 375, I, do Regimento Interno)**

*altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias.*

---

#### **Emendas apresentadas:**

Senador Acir Gugacz – 1 a 3; e 10 e 11

Senador Paulo Bauer – 4 e 5; e 26

Senadora Ana Amélia – 6; e 18 a 22

Senador João Alberto Souza – 7

Senador Dalírio Beber – 8 e 9

Senador Davi Alcolumbre – 12

Senador Valdir Raupp – 13

Senador Paulo Bauer – 14 a 17

Senador Hélio José – 23 a 25

Total – 26 emendas

## **EMENDA Nº 1 - U**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57/2015 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 4922-1 da CNAE 2.0 referidas no inciso III e as constantes nos incisos V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,0% (três por cento), e para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0, referidas no inciso III do caput do art. 7º que contribuirão à alíquota de 2,0 % (dois por cento)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2014, foi sancionada a Lei nº 13.043 que tornou permanente a desoneração da folha de pagamento de diversos setores econômicos, inclusive dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, permitindo benefícios diretos para população, como uma tarifa mais condizente com a capacidade econômica dos usuários.

Apesar da Câmara dos Deputados ter aprovado uma alíquota de 3% para o transporte público urbano de passageiros ao invés de 4,5% estabelecido na proposta legislativa original do Poder Executivo, a nova alíquota permitirá que ocorram a majoração da tarifa, resultando em reflexos negativos na mobilidade diária de milhões de brasileiros, principalmente, para aqueles de baixo poder aquisitivo que utilizam esse serviço público nos seus deslocamentos diárias.

Assim, é importante que alíquota da contribuição social incidente sobre o faturamento do setor de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano seja mantido em 2%, visando proteger os deslocamentos da grande maioria da população brasileira.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2015

**Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO**



## **EMENDA Nº 2 - U**

Dê-se ao artigo 7º-A constante do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57/2015 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, e as constantes nos incisos V e VI, todos do “caput” do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,0% (três por cento), e as constantes no inciso III do caput do art. 7º que contribuirão à alíquota de 2,0 % (dois por cento)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de transporte público coletivo de passageiros de responsabilidade dos entes federativos, seja União, Estados, Municípios e Distrito Federal foram objeto da política de desoneração da folha de pagamento adotada pelo Governo Federal em 2012, mediante a Lei nº 12.715.

Posteriormente, no final de 2014, com a Lei nº 13.043, esse tratamento tributário diferenciado tornou-se permanente, face ao benefício proporcionado a quem necessita de transporte público coletivo de passageiros no país.

Apesar da Câmara dos Deputados ter aprovado uma alíquota de 3% para todo os serviços de transporte público coletivo de passageiros ao invés de 4,5%

estabelecido na proposta legislativa original do Poder Executivo, a nova alíquota permitirá que ocorram a majoração da tarifa, resultando em reflexos negativos na mobilidade diária de milhões de brasileiros, principalmente, para aqueles de baixo poder aquisitivo que utilizam esse serviço público nos seus deslocamentos diárias.

Assim, neste momento de crise financeira que todos os brasileiros enfrentam torna-se necessário a manutenção da atual alíquota de 2% incidente sobre o faturamento do setor de transporte público coletivo de passageiros, visando evitar mais um reajuste a ser suportado pela população que necessita de transporte todo os dias.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



**EMENDA Nº 3 - U**

Art. 1º. Modifique-se o Projeto de Lei da Câmara nº 57/ 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 8º .....

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, e para às empresas fabricantes de produtos para saúde classificados na Tipi nos códigos constantes do Anexo IV, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex01, 1905.90.90  
Ex 01 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

**ANEXO IV**

<b>NCM</b>
2520.20.10
2520.20.90
2710.19.91
2818.20.10
2847.00.00
2912.10.00
2915.39.29
2915.90.60
2916.14.10
2917.11.10
2918.15.00
2922.42.20
3002.10.19

3002.10.29
3002.90.99
3004.90.99
3005.10.10
3005.10.20
3005.10.30
3005.10.40
3005.10.50
3005.10.90
3005.90.12
3005.90.19
3005.90.20
3005.90.90
3006.10
3006.20.00
3006.30.1
3006.30.2
3006.40.11
3006.40.12
3006.40.20
3006.50.00
3006.70.00
3006.91.10
3006.91.90
3306.90.00
3402.20.00
3402.90.19
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3506.10.90
3701.10.10
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
3808.94.19
3815.90.99
3821.00.00
3822.00.10
3822.00.90
3824.90.89

3906.10.00
3910.00.19
3910.00.90
3913.10.00
3917.29.00
3917.32.40
3917.32.90
3920.10.99
3920.99.10
3921.90.90
3923.10.90
3923.21.90
3923.50.00
3923.90.00
3924.90.00
3926.10.00
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
3926.90.90
4009.12.90
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4802.57.10
4803.00.90
4805.40.90
4809.90.00
4811.41.10
4811.41.90
4811.51.29
4811.60.90
4818.40.90
4818.90.90
4819.10.00
4819.40.00
4819.50.00
4821.10.00
4903.00.00
4911.10.90

4911.99.00
5402.33
5404.19.11
5404.19.19
5404.19.90
5405.00.00
5408.10.00
5603.12.90
5603.13.10
5604.90.10
6002.40.10
6002.90.10
6115.96.00
6210.10.00
6217.10.00
6307.90.10
6307.90.90
6309.00.10
6406.20.00
7115.90.00
7217.90.00
7218.10.00
7219.34.00
7220.90.00
7309.00.90
7310.21.90
7318.15.00
7323.93.00
7324.90.00
7326.90.90
7616.99.00
8108.90.00
8205.59.00
8413.19.00
8414.10.00
8414.80.11
8414.80.19
8418.10.00
8418.50.10
8418.50.90
8419.19.90
8419.20



8419.40.10
8419.40.90
8419.81
8419.89.19
8419.89.20
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.29.11
8421.29.19
8421.29.20
8422.30.10
8422.30.29
8423.81.90
8424.90.90
8436.80.00
8443.32.99
8444.00.20
8451.40.10
8472.90.99
8479.82.10
8479.82.90
8479.89.12
8479.89.91
8481.80.92
8514.30.19
8515.80.90
8517.62.41
8517.62.72
8517.62.77
8519.81.90
8523.41.10
8523.51.10
8531.80.00
8543.70.99
8544.20.00
8544.42.00
8545.19.90
87.13
9001.10.20
9001.90.90
9011.10.00

9011.20.10
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.10
9011.90.90
9013.20.00
9013.80.90
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.3
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20



9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.91
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.10.00
9019.20
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.9
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.3
9021.31
9021.31.10

9021.31.20
9021.31.90
9021.39
9021.39.1
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.9
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.9019
9021.90.8
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.9
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13
9022.13.1
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14
9022.14.1
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.19.10



9022.19.99
9022.21
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9023.00.00
9025.11.10
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.90
9027.20
9027.20.1
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.1
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.9
9027.80.99



9027.90.10
9027.90.91
9027.90.99
9030.10.10
9030.33.11
9031.90.90
9033.00.00
9107.00.90
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9404.29.00
9405.40.90
9603.90.00
9608.20.00
9612.20.00
9619.00.00

### **JUSTIFICATIVA**

Por meio da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, foram empreendidos esforços para desonerasar a folha de pagamento mediante o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta das empresas, à alíquota de 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

Os resultados da medida foram bastante positivos, em especial para o setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO). De acordo com levantamento da Fundação Getúlio Vargas, a desoneração resultou em incremento da produtividade das empresas e do número de empregos gerados, permitindo, também, a redução no déficit da balança de pagamentos.

O aumento das alíquotas comprometerá todos os resultados positivos obtidos pela desoneração, agravando ainda mais os desafios de competitividade

da indústria nacional no setor. Além disso, reduzirá a perspectiva de investimentos no setor e de competitividade com os produtores internacionais.

A medida atingirá, ainda, todo o Sistema Único de Saúde (SUS) e, em especial, Estados e Municípios, que adquire a maior parte de seus produtos, insumos e equipamentos do mercado nacional. Assim, a oneração previdenciária sobre indústrias do setor EHMO implicará no encarecimento de seus produtos, obrigando ao SUS dispender maiores valores para a manutenção de suas atividades nos mesmos níveis. Isso comprometerá os significativos avanços no atendimento e acesso à saúde da população que foram conquistados nos últimos anos.

A tendência que vem sendo propaganda pelo Projeto de Lei nº 863/2015 parece ignorar os esforços empreendidos pela política econômica nacional de estímulo ao Complexo Industrial da Saúde (CIS), que vigora há mais de uma década e que permitiu que o CIS compusesse o centro das políticas industriais do país.

Vale lembrar que o setor apresentou resultados bastante positivos obtidos pelos fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares ao longo do ano de 2014: (i) 62,8 mil empregos diretos, representando um crescimento de 2,2% em relação ao ano anterior; (ii) R\$ 7,74 bilhões em produção; (iii) crescimento do PIB Setorial em média de 12,7% ao ano (2007-2013); (iv) redução do déficit comercial em 11,52%. Destaque-se, ainda, que este setor realiza constantemente investimentos em suas atividades, sem que altere de forma substancial o custo do produto final.

Não obstante o exposto ressalte-se que as alterações propostas coadunam com a adoção da facultatividade da adesão ao regime de desoneração da folha de pagamento, o qual evita eventuais prejuízos aos contribuintes.

Dante de tais considerações, tais alterações visam garantir ao setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO)

condições que permitam dar continuidade ao seu desenvolvimento, permitindo a  
(i) redução do déficit da balança comercial, (ii) ampliação das exportações, (iii)  
incremento da geração de emprego e renda, (iv) realização maior investimento  
em atividades de P&DI, (v) aumentar a oferta de produtos de saúde nacionais e,  
(vi) contribuir para a sustentabilidade do SUS e no acesso à saúde.

Sala de sessões, 30 de junho de 2015

**Senador Acir Gurgacz**

**PDT/RO**



## **EMENDA N° 4 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma que lhe é dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2015:

“Art. 1º .....

‘Art. 8-B Ficam excluídas do art. 8º-A as empresas que fabricam os produtos nos códigos NCM mencionados no Anexo III, que poderão contribuir à alíquota de 1% (um por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.’’’(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os códigos NCM que se deseja beneficiar com a presente emenda referem-se a produtos industriais do setor de eletrodomésticos, que se caracteriza como uma das cadeias produtivas que mais emprega em nosso País e que participa como agente motriz protagonista do parque industrial brasileiro.

A recente confirmação pela legislação de que a “desoneração da folha” havia se tornado definitiva foi um grande alento ao setor de eletrodomésticos. Essa medida, em 2014, possibilitou investimentos da ordem de aproximadamente R\$ 4 bilhões.

A reversão da desoneração da folha de pagamentos ora proposta pelo governo desorganiza o setor e acaba com o planejamento tributário das empresas afetadas. Evidentemente, isso impactará o setor, o que fatalmente obrigará a elevação de preços para o consumidor final, com consequências danosas para a economia popular, elevando os já preocupantes índices de inflação.

A medida atual é ainda mais dramática se levarmos em conta o momento econômico favorável em que ocorreu a desoneração. Hoje, com a grave crise instalada, onerar a folha de pagamentos nos patamares anteriores atentaria de forma irreversível contra segmento econômico relevante do País, responsável por mais de 175 mil empregos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

## **EMENDA N° 5 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Acrescentem-se o inciso XI e o § 18 ao art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
‘Art. 9º.....  
.....

XI – Sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo das contribuições de tratam o *caput* dos arts. 7º e 8º desta Lei valor correspondente a 200% (duzentos por cento) das receitas de exportação auferidas com os produtos beneficiados com a desoneração no período de apuração correspondente.

.....  
§ 18. Na hipótese do inciso XI deste artigo, o valor devido das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita bruta auferida no mercado interno em relação aos produtos incentivados.””(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para salvaguardar a competitividade do setor exportador, a presente emenda permite a exclusão da base de cálculo da contribuição prevista pelos arts. 7º e 8º da lei nº 10.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições estabelecidas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do dobro das receitas decorrentes de produtos destinados ao mercado externo e constantes da lista de setores beneficiados pela desoneração, limitada ao valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida no mês.

Em outras palavras, no intuito de reduzir ou eliminar os efeitos nefastos causados pelo aumento da alíquota da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, no que concerne à receita dos setores incentivados destinada ao mercado

externo, seria permitida exclusão adicional em valor equivalente ao dobro das exclusões já contempladas na alínea a do inciso II do art. 9º da Lei 12.546, de 2011.

A medida é necessária para compensar o impacto da brutal elevação da carga tributária decorrente da majoração da alíquota de 1% para 2,5% (ou de 2,5% para 4,5% em alguns casos) sobre as receitas de produtos destinados ao mercado interno. Sem a possibilidade de compensar e com o aumento do tributo, as empresas que exportam e ao mesmo tempo destinam parte de sua produção ao mercado interno serão obrigadas a optar pela volta ao sistema da contribuição sobre a folha de salários (20%), com consequente perda de competitividade.

Para evitar que a exclusão adicional gere saldos superiores à contribuição, institui-se um limitador, de maneira que ela fique sujeita ao valor hoje devido.

Dessa forma, na medida em que o impacto da elevação da contribuição sobre o setor exportador é mitigado com a exclusão adicional, as empresas beneficiadas serão estimuladas a manter ou elevar os atuais níveis de exportação, o que está em linha com o que o próprio governo vem defendendo, no sentido de que alavancar as exportações é o principal caminho para reduzir os impactos decorrentes do ajuste fiscal.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

## **EMENDA N° 6 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se ao art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....

‘Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00 e para as empresas fabricantes de produtos para saúde constantes do Anexo IV, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”’

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, foi desonerada a folha de pagamento das empresas, mediante o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta das empresas, à alíquota de 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM).

Os resultados da medida foram bastante positivos para o setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO). De acordo com a Fundação Getúlio Vargas, a desoneração resultou em incremento da produtividade das empresas e do número de empregos gerados, permitindo, também, a redução no déficit da balança de pagamentos.

O aumento das alíquotas comprometerá todos os resultados positivos obtidos pela desoneração, agravando ainda mais os desafios de competitividade da indústria nacional no setor, com a perspectiva de redução de investimentos.

A medida atingirá, ainda, todo o Sistema Único de Saúde (SUS) e, em especial, Estados e Municípios, que adquirem a maior parte de seus produtos, insumos e equipamentos do mercado nacional. Assim, o aumento da carga tributária sobre as indústrias do setor EHMO implicará encarecimento de seus produtos, obrigando o SUS a despender maiores valores para a manutenção de suas atividades nos mesmos níveis, o que comprometerá os significativos avanços no atendimento e acesso à saúde da população conquistados nos últimos anos.

A tendência propagada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, ignora os esforços empreendidos pela política econômica nacional de estímulo ao Complexo Industrial da Saúde (CIS), que vigora há mais de uma década e que permitiu que o CIS compusesse o centro das políticas industriais do país.

Adicionalmente, vale lembrar os resultados positivos obtidos pelos fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares ao longo do ano de 2014: *(i)* 62,8 mil empregos diretos, representando um crescimento de 2,2% em relação ao ano anterior; *(ii)* R\$ 7,74 bilhões em produção; *(iii)* crescimento do PIB Setorial em média de 12,7% ao ano (2007-2013); *(iv)* redução do déficit comercial em 11,52%. Destaque-se,

ainda, que este setor realiza constantes investimentos em suas atividades, sem que seja alterado de forma substancial o custo do produto final.

Em resumo, as alterações propostas nesta emenda visam garantir ao setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais condições que permitam dar continuidade ao seu desenvolvimento, o que permitirá *(i)* redução do déficit da balança comercial, *(ii)* ampliação das exportações, *(iii)* incremento da geração de emprego e renda, *(iv)* realização maior investimento em atividades de P&DI, *(v)* aumento da oferta de produtos de saúde nacionais e, *(vi)* contribuição efetiva para a sustentabilidade do SUS e para melhora no acesso à saúde.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia

## **EMENDA N° 7 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se ao art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....

‘Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a X e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).’

.....

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal, desde 2011, vem aperfeiçoando a legislação brasileira no sentido de prover um robusto arcabouço legal tributário que permitisse a desoneração de impostos sobre a folha de pagamento de diversos setores da economia.

A ideia fundamental era retirar da folha de pagamento a incidência do necessário financiamento da Previdência Social, que, assim, não estaria atrelado ao salário, mas ao faturamento das empresas. Troca-se a *referência do emprego* pela *referência da receita bruta*. Desonera-se o trabalho assalariado, e onera-se o faturamento.

Para os segmentos beneficiados, o objetivo principal da propalada desoneração era manter os postos de trabalho já existentes e estimular a contratação de novas posições. No caso específico, isso ocorreu não só diretamente para a navegação brasileira, como também para toda a indústria naval, haja vista que a conjuntura econômica da época recomendava justamente o contrário.

A desoneração, portanto, foi o alento que muitos setores precisavam para não só manter e criar novos empregos, mas também para investir na capacitação de mão de obra, em treinamentos, equipamentos e embarcações mais modernos e eficientes, certificação, etc.

Na navegação de apoio marítimo, que confere o apoio logístico às plataformas de petróleo e unidades marítimas, é certo que a desoneração pretendida pelo Governo Federal alcançou plenamente os seus objetivos, inclusive estimulando investimentos em benefício da competitividade das embarcações de bandeira brasileira, gerando empregos de marítimos e da indústria naval, economizando divisas para o País.

Especificamente em relação às empresas de navegação de apoio marítimo, essenciais para a logística do setor de óleo e gás, é imperioso que o limite máximo da alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta seja de 1,5%.

Para essas empresas, portanto, o aumento da alíquota relativa à contribuição substitutiva para 2,5%, na prática, além de ser um inaceitável retrocesso, onerará ainda mais a atividade de exploração de petróleo e gás no mercado *offshore* e desequilibrará os contratos de longo prazo firmados com as petroleiras.

Além disso, é notória a grave crise internacional que vive hoje a indústria de Óleo e Gás, com a vertiginosa queda do preço do barril de petróleo, afetando diretamente a maior contratante das empresas de apoio marítimo, a PETROBRAS. Como consequência imediata, a empresa vem tentando reduzir drasticamente seus custos operacionais, solicitando descontos expressivos nos contratos em vigor e, ainda, reduzindo a frota de embarcações de apoio marítimo.

Portanto, aumentar-se a alíquota previdenciária em 150%, passando de 1% para 2,5%, comprometerá a capacidade das empresas operacionalmente e de realizar novos investimentos, agravando ainda mais a crise institucional por que passa o setor.

Na navegação de apoio portuário, a retração da nossa economia neste ano e a conjuntura internacional, que vem atingindo as commodities, são tão graves que vêm impactando frontalmente o movimento de comércio exterior do País, com quedas expressivas no movimento de importações e de exportações.

O segmento de apoio portuário, que é a rebocagem de navios nos portos nacionais, vem sofrendo assim retração importante. O aumento de 150% na alíquota de contribuição para a previdência não se coaduna com o tamanho da retração de negócios enfrentada. Ainda assim, diante da necessidade de ajuste fiscal, como contribuição do segmento para o esforço nacional, entendemos que é razoável que a alíquota de contribuição seja elevada em 50%, passando para 1,5% sobre o faturamento, como propõe a presente emenda.

Além do exposto, há que se considerar que a própria Câmara dos Deputados, na votação do relatório ao PL nº 863, de 2015, reconheceu a necessidade de se preservar a desoneração para o setor de transporte e logística. Na ocasião, foram contemplados com a alíquota diferenciada de 1,5% quase todos daquela cadeia, a saber: transportes rodoviário, ferroviário, metroviário, transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem e longo curso. Entretanto, provavelmente por um lapso do ilustre Relator, foram deixadas de lado as navegações de apoio marítimo e portuário, que, repita-se, são essenciais para a logística das plataformas, unidades marítimas, e terminais portuários.

Desse modo, em nome do princípio constitucional da isonomia, não há justificativa para se excepcionar tão somente as navegações de apoio marítimo e portuário do contexto de desoneração dessa espécie de logística, relacionada principalmente ao setor de óleo e gás.

Por todas as razões destacadas, tendo em vista que a desoneração do setor foi extremamente benéfica, e porque devem ser mantidos seus efeitos positivos para todo o segmento logístico, como claramente pretendeu o ilustre Relator do Substitutivo do PL nº 863, de 2015, propomos a inclusão do segmento das navegações de apoio marítimo e portuário (inciso X do § 3º do art. 8º) entre as exceções expressas no *caput* do novo art. 8º-A inserido pelo PLC nº 57, de 2015, à Lei nº 12.546, de 2011.

Sala da Comissão,

Senador João Alberto Souza

**EMENDA N.º 8 - U**  
**(ao PLC nº 57, de 2015)**

Dê-se a seguinte redação ao Anexo I do PLC nº 57, de 2015:

“Anexo I

‘Anexo III  
(art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

<b>NCM</b>
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
65 05
9404 90 00
8804 00 00

“

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLC 57/2015 aumenta as alíquotas da política de desoneração da folha de pagamentos. Por essa política, o empresário que pagava ao Governo uma contribuição de 20% sobre toda a sua folha de pagamentos passou a pagar, 1% sobre o faturamento. Essa medida diminuiu o custo do emprego, e foi desenhada para reduzir o impacto da crise internacional sobre a indústria brasileira, protegendo os empregos e melhorando a competitividade com os demais países.

A política de desoneração funciona desde 2011. A confecção brasileira é pioneira, e entrou logo na primeira versão da medida. No ano seguinte, o segmento têxtil também entrou, e ambos os setores passaram a pagar 1% sobre o faturamento.

De 2011 até hoje, o setor tem apenas aumentado a sua contribuição aos cofres públicos. A política de desoneração não representou, segundo os dados da própria Receita Federal, nenhuma renúncia por parte do Governo.

Ocorre que, em meio ao ajuste fiscal, uma das medidas do Governo foi aumentar essa alíquota de 1%, transformando em 2,5% no caso da indústria têxtil e de confecção. Esse aumento de 150% no imposto é algo impraticável neste momento de crise. Não há como competir de igual para igual com os países

asiáticos, sobretudo com essa abusiva majoração de alíquotas. Hoje, sem esse aumento, o setor já lida com países que possuem uma legislação trabalhista, previdenciária e social muito distante das brasileiras, e isso tem impacto no preço final de nossos produtos.

O setor têxtil e de confecção emprega hoje 1,6 milhão de trabalhadores, sendo mais de 1,2 milhão do sexo feminino. Esses empregos estão distribuídos em todo o País, em todos os níveis de escolaridade e em todas as classes sociais.

Essa indústria tem sido, ainda, âncora da inflação nos últimos anos. Nos últimos 12 meses, enquanto o IPCA chega a mais de 8%, este setor registrou inflação de 4,5%, ou seja, no centro da meta. É necessário notar que isso se dá, entre outras razões, pela própria política de desoneração da folha, vez que nesta indústria o custo do trabalho representa mais de 30% do custo total - e chegando a até 60% em peças de moda íntima.

Durante a votação do PL 863/2015 na Câmara dos Deputados, a inclusão da confecção de vestuário na alíquota intermediária de 1,5% sobre o faturamento foi aprovada por 211 votos favoráveis a 160 votos contrários. Todavia, a confecção de cama, mesa e banho ainda não está contemplada nessa alteração promovida pela Câmara, e sofrerá esse aumento de 150% no imposto. Cama, mesa e banho também são confecção, e padecem das mesmas dificuldades impostas pelo ajuste fiscal ao setor têxtil, e por isonomia devem estar incluídos na mesma emenda.

Ciente de que o setor têxtil e de confecção não consegue absorver mais esse aumento de imposto, considerando o contexto econômico em que o País se encontra, e considerando ainda o risco iminente de perda de empregos e participação no mercado, apresento a emenda supra, para que toda a confecção – e não somente a de vestuário – possa estar contemplada pela alíquota optativa de 1,5% sobre o faturamento.

**DALIRIO BEBER**  
**Senador da República**

**EMENDA Nº 9 - U**  
(ao PLC nº57, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao Anexo I do PLC nº 57, de 2015:

“Anexo I

‘ Anexo III

(art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
Vestuário e seus acessórios classificados nos Códigos 61 e 62
Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, partes e componentes elétricos e eletrônicos classificados nos seguintes Códigos:  7321.11.00 84.03 8414.10.00 8414.30.11 8414.30.19 70.11 7308.20.00 8414.40.10 8414.40.20 8414.40.90 8414.59.10 8414.59.90 8414.90.20 8415.10.90 8415.20.10 8415.20.90 8415.81.10 8415.81.90 8415.82.10 8415.82.90 8415.83.00 8415.90.00 8418.10.00 8418.21.00

8418.30.00

8418.40.00

8418.50.10

8418.50.90

8418.61.00

8418.69.10

8418.69.20

8418.69.31

8418.69.32

8418.69.40

8418.69.91

8418.69.99

8418.99.00

84.19

8421.11.90

8421.12.90

8421.19.10

8421.19.90

8421.21.00

8421.22.00

8421.23.00

8421.29.11

8421.29.19

8421.29.20

8421.29.30

8421.29.90

8421.39.10

8421.39.20

8421.39.30

8421.39.90

8421.91.91

8421.91.99

8421.99.10

8421.99.20

8421.99.91

8421.99.99

84.22 (exceto código 8422.11.10)

84.23 (exceto código 8423.10.00)

84.33

8443.32.23

8443.39.10

8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8450.11.00
8450.19.00
8450.20
8450.90.90
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)
8467.29.91
8467.29.93
8467.99.00
8469.00.10
8470.90.10
8470.90.90
8471.60.80
8471.80.00
8471.90.19
8471.90.90
8472.10.00
8472.30.90
8472.90.10
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.40
8472.90.91
8472.90.99
8473.30.49
8473.30.99
8473.40.90
84.76
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
85.01
85.02
8503.00.10
8503.00.90

8504.10.00
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.31.19
8504.32.11
8504.32.19
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.10
8504.40.21
8504.40.22
8504.40.29
8504.40.30
8504.40.40
8504.40.50
8504.40.90
8504.90.30
8504.90.40
8504.90.90
8505.19.10
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.00
8507.10.90
8507.20.10
8507.20.90
8507.30.11
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.80.00
8507.90.10
8507.90.20
8507.90.90
8508.60.00

8508.70.00

85.11 (exceto código 8511.50.90)

85.12 (exceto código 8512.10.00)

85.13

8514.10.90

8514.20.11

8514.20.19

8514.20.20

8514.30.11

8514.30.19

8514.30.21

8514.30.29

8514.30.90

8514.40.00

8514.90.00

8515.11.00

8515.19.00

8515.21.00

8515.29.00

8515.31.10

8515.31.90

8515.39.00

8515.80.10

8515.80.90

8515.90.00

8516.10.00

8516.71.00

8516.79.20

8516.79.90

8516.80.10

8516.90.00

8517.18.10

8517.18.91

8517.18.99

8517.61.30

8517.61.99

8517.62.12

8517.62.13

8517.62.14

8517.62.21

8517.62.22

8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41
8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94
8517.62.99
8517.69.00
8517.70.10
8517.70.91
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8518.90.10
8518.90.90
8522.90.20
8525.50.19
8525.60.90
8526.91.00
8526.92.00
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8528.71.11
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.10.90
8531.20.00
8531.80.00

8531.90.00
8532.10.00
8532.22.00
8532.25.90
8532.29.90
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8533.40.12
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.39
8534.00.5
8535.21.00
8535.29.00
8535.30.17
8535.30.18
8535.30.27
8535.30.28
8535.40.10
8536.10.00
8536.20.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.49.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.10
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.10
8538.90.20
8538.90.90
8539.29.10

8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.92
8543.70.99
8543.90.90
8544.20.00
8544.30.00
8544.42.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.20.10)
8548.90.90
9011.10.00
9011.20.10
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.10
9011.90.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9018.11.00
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10

9018.19.20
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.21
9018.90.29
9021.50.00
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.10
9022.29.90
9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90
9024.90.00

9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.10.90
9028.20.10

9028.20.20
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9029.20.10
9029.90.10
9029.90.90
9030.33.21
9030.39.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.90
9032.20.00

9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.89.90
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9107.00.10
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9613.80.00

”

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados eleva em mais de 100% a taxação para a maioria dos 56 setores beneficiados com o programa de desoneração da folha, mas abre exceções para alguns segmentos, com um aumento mais brando de tributação.

A proposta, no entanto, desconsidera as empresas do setor elétrico, que inclui a fabricação local de equipamentos para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - de vital importância para o país, que vislumbra nos investimentos em infraestrutura uma das principais fontes para o seu desenvolvimento.

Além disso, este segmento, que detém grande expertise e tecnologia madura, contribui de forma efetiva para a geração de empregos diretos em toda a sua cadeia produtiva.

É importante destacar que esta área foi uma das que mais sofreu com a valorização da Real nos últimos anos e, portanto, quem mais perdeu espaço para as importações, motivo este que determinou a inclusão de seus produtos na desoneração da folha. Assim, as alterações na desoneração vão na contramão dos incentivos ao comércio exterior contidos no Plano Nacional de Exportações, pois atingirão a formação de preços de exportação, diminuindo

ainda mais a competitividade sistêmica, uma das poucas saídas neste momento de crise.

Adicionalmente, estudo feito pela Abinee – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - para avaliar a renúncia fiscal do governo com a desoneração da folha concluiu que o mecanismo, aumentou a arrecadação do governo federal no caso do setor eletroeletrônico, dado que este se caracteriza por ter um viés fortemente importador. O motivo é que os valores correspondentes à redução da arrecadação da contribuição social foram plenamente compensados com o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins sobre as importações dos produtos desonerados, sem direito a crédito. Nesse passo, enquanto a renúncia do governo foi de R\$ 485 milhões, em 2014, o adicional da Cofins foi de R\$ 619 milhões. Portanto, o governo ganhou com a desoneração do setor.

Pelos motivos expostos, a presente emenda tem o objetivo de corrigir tal injustiça, inserindo a indústria elétrica e eletrônica no rol dos setores que poderão recolher a contribuição previdenciária no patamar de 1,5% do faturamento, evitando, nesse momento de severa crise, a descapitalização das indústrias do setor e a consequente redução dos empregos .

Brasília, em 30 de junho de 2015.

**DALIRIO BEBER**  
**Senador da República**

**EMENDA Nº 10 - U**  
(ao PLC nº57, de 2015)

Art. 1º. Modifique-se o Projeto de Lei da Câmara nº 57/ 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 8º .....

Art. 8º- A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, e para às empresas fabricantes de produtos para saúde classificados na Tipi nos códigos constantes do Anexo IV, que poderão contribuir à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

#### **ANEXO IV**

<b>NCM</b>
2520.20.10
2520.20.90
2710.19.91
2818.20.10
2847.00.00
2912.10.00
2915.39.29
2915.90.60
2916.14.10
2917.11.10
2918.15.00
2922.42.20
3002.10.19
3002.10.29
3002.90.99
3004.90.99
3005.10.10
3005.10.20
3005.10.30
3005.10.40
3005.10.50
3005.10.90
3005.90.12
3005.90.19
3005.90.20
3005.90.90
3006.10
3006.20.00
3006.30.1
3006.30.2
3006.40.11
3006.40.12
3006.40.20
3006.50.00
3006.70.00
3006.91.10
3006.91.90
3306.90.00
3402.20.00
3402.90.19
3407.00.10
3407.00.20

3407.00.90
3506.10.90
3701.10.10
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
3808.94.19
3815.90.99
3821.00.00
3822.00.10
3822.00.90
3824.90.89
3906.10.00
3910.00.19
3910.00.90
3913.10.00
3917.29.00
3917.32.40
3917.32.90
3920.10.99
3920.99.10
3921.90.90
3923.10.90
3923.21.90
3923.50.00
3923.90.00
3924.90.00
3926.10.00
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
3926.90.90
4009.12.90
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4802.57.10
4803.00.90
4805.40.90
4809.90.00
4811.41.10
4811.41.90

4811.51.29
4811.60.90
4818.40.90
4818.90.90
4819.10.00
4819.40.00
4819.50.00
4821.10.00
4903.00.00
4911.10.90
4911.99.00
5402.33
5404.19.11
5404.19.19
5404.19.90
5405.00.00
5408.10.00
5603.12.90
5603.13.10
5604.90.10
6002.40.10
6002.90.10
6115.96.00
6210.10.00
6217.10.00
6307.90.10
6307.90.90
6309.00.10
6406.20.00
7115.90.00
7217.90.00
7218.10.00
7219.34.00
7220.90.00
7309.00.90
7310.21.90
7318.15.00
7323.93.00
7324.90.00
7326.90.90
7616.99.00
8108.90.00
8205.59.00
8413.19.00
8414.10.00

---

8414.80.11
8414.80.19
8418.10.00
8418.50.10
8418.50.90
8419.19.90
8419.20
8419.40.10
8419.40.90
8419.81
8419.89.19
8419.89.20
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.29.11
8421.29.19
8421.29.20
8422.30.10
8422.30.29
8423.81.90
8424.90.90
8436.80.00
8443.32.99
8444.00.20
8451.40.10
8472.90.99
8479.82.10
8479.82.90
8479.89.12
8479.89.91
8481.80.92
8514.30.19
8515.80.90
8517.62.41
8517.62.72
8517.62.77
8519.81.90
8523.41.10
8523.51.10
8531.80.00
8543.70.99
8544.20.00
8544.42.00
8545.19.90

---

87.13
9001.10.20
9001.90.90
9011.10.00
9011.20.10
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.10
9011.90.90
9013.20.00
9013.80.90
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.3
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19

9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.91
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.10.00
9019.20
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.9
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.3
9021.31
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90

---

9021.39
9021.39.1
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.9
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.9019
9021.90.8
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.9
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13
9022.13.1
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14
9022.14.1
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.19.10
9022.19.99
9022.21
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90

9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9023.00.00
9025.11.10
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.90
9027.20
9027.20.1
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.1
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.9
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.99
9030.10.10
9030.33.11
9031.90.90
9033.00.00
9107.00.90
9402.90.10

---

9402.90.20
9402.90.90
9404.29.00
9405.40.90
9603.90.00
9608.20.00
9612.20.00
9619.00.00

## **JUSTIFICATIVA**

Por meio da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, foram empreendidos esforços para desonerar a folha de pagamento mediante o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta das empresas, à alíquota de 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

Os resultados da medida foram bastante positivos, em especial para o setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO). De acordo com levantamento da Fundação Getúlio Vargas, a desoneração resultou em incremento da produtividade das empresas e do número de empregos gerados, permitindo, também, a redução no déficit da balança de pagamentos.

O aumento das alíquotas comprometerá todos os resultados positivos obtidos pela desoneração, agravando ainda mais os desafios de competitividade da indústria nacional no setor. Além disso, reduzirá a perspectiva de investimentos no setor e de competitividade com os produtores internacionais.

A medida atingirá, ainda, todo o Sistema Único de Saúde (SUS) e, em especial, Estados e Municípios, que adquire a maior parte de seus produtos, insumos e equipamentos do mercado nacional. Assim, a oneração previdenciária sobre indústrias do setor EHMO implicará no encarecimento de seus produtos, obrigando ao SUS dispende maiores valores para a manutenção de suas atividades nos mesmos níveis. Isso comprometerá os significativos avanços no atendimento e acesso à saúde da população que foram conquistados nos últimos anos.

A tendência que vem sendo propagada pelo Projeto de Lei nº 863/2015 parece ignorar os esforços empreendidos pela política econômica nacional de estímulo ao Complexo Industrial da

Saúde (CIS), que vigora há mais de uma década e que permitiu que o CIS compusesse o centro das políticas industriais do país.

Vale lembrar que o setor apresentou resultados bastante positivos obtidos pelos fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares ao longo do ano de 2014: *(i)* 62,8 mil empregos diretos, representando um crescimento de 2,2% em relação ao ano anterior; *(ii)* R\$ 7,74 bilhões em produção; *(iii)* crescimento do PIB Setorial em média de 12,7% ao ano (2007-2013); *(iv)* redução do déficit comercial em 11,52%. Destaque-se, ainda, que este setor realiza constantemente investimentos em suas atividades, sem que altere de forma substancial o custo do produto final.

Não obstante o exposto, ressalte-se que as alterações propostas coadunam com a adoção da facultatividade da adesão ao regime de desoneração da folha de pagamento, o qual evita eventuais prejuízos aos contribuintes.

Diante de tais considerações, tais alterações visam garantir ao setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO) condições que permitam dar continuidade ao seu desenvolvimento, permitindo a *(i)* redução do déficit da balança comercial, *(ii)* ampliação das exportações, *(iii)* incremento da geração de emprego e renda, *(iv)* realização maior investimento em atividades de P&DI, *(v)* aumentar a oferta de produtos de saúde nacionais e, *(vi)* contribuir para a sustentabilidade do SUS e no acesso à saúde.

Sala de sessões, 01 de julho de 2015

Senador Acir Gurgacz  
PDT/RO

**EMENDA Nº11 - U**

Art. 1º Modifique-se o PLC 57, de 26 de junho de 2015, a fim de que o Anexo III da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passe a vigorar com os seguintes NCMs:

**Anexo III**  
(art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

<b>NCMs</b>
4007
5004
5005
5006
5007
5105
5106
5107
5108
5109
5110
5111
5112
5113
5204
5205
5206
5207
5208
5209
5210
5211
5212
5306

5307
5308
5309
5310
5402.34.00
5402.48.00
5402.49.10
5404.12.00
5407
5408
5501.40.00
5503.40.00
5503.90.20
5509
5510
5511
5512
5513
5514
5515
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59 (exceto 5902)
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
6505
8804
9404
9606
9607

## JUSTIFICAÇÃO

O PLC 57/2015 aumenta as alíquotas da política de desoneração da folha de pagamentos. Por essa política, o empresário que pagava ao Governo uma

contribuição de 20% sobre toda a sua folha de pagamentos passou a pagar, 1% sobre o faturamento. Essa medida diminuiu o custo do emprego, e foi desenhada para reduzir o impacto da crise internacional sobre a indústria brasileira, protegendo os empregos e melhorando a competitividade com os demais países.

A política de desoneração funciona desde 2011. A confecção brasileira é pioneira, e entrou logo na primeira versão da medida. No ano seguinte, o segmento têxtil também entrou, e ambos os setores passaram a pagar 1% sobre o faturamento.

De 2011 até hoje, o setor tem apenas aumentado a sua contribuição aos cofres públicos. A política de desoneração não representou, segundo os dados da própria Receita Federal, nenhuma renúncia por parte do Governo.

Ocorre que, em meio ao ajuste fiscal, uma das medidas do Governo foi aumentar essa alíquota de 1%, transformando em 2,5% no caso da indústria têxtil e de confecção. Esse aumento de 150% no imposto é algo impraticável neste momento de crise. Não há como competir de igual para igual com os países asiáticos, sobretudo com essa abusiva majoração de alíquotas. Hoje, sem esse aumento, o setor já lida com países que possuem uma legislação trabalhista, previdenciária e social muito distante das brasileiras, e isso tem impacto no preço final de nossos produtos.

O setor têxtil e de confecção emprega hoje 1,6 milhão de trabalhadores, sendo mais de 1,2 milhão do sexo feminino. Dessas centenas de milhares de mulheres, 40% são as responsáveis por sustentarem suas famílias. Esses empregos estão distribuídos em todo o País, em todos os níveis de escolaridade e em todas as classes sociais.

A indústria têxtil e de confecção brasileira tem sido, ainda, âncora da inflação nos últimos anos. Nos últimos 12 meses, enquanto o IPCA chega a mais de 8%, este setor registrou inflação de 4,5%, ou seja, no centro da meta. É necessário notar que isso se dá, entre outras razões, pela própria política de desoneração da folha, vez que nesta indústria o custo do trabalho representa mais de 30% do custo total - e chegando a até 60% em peças de moda íntima.

Durante a votação do PL 863/2015 na Câmara dos Deputados, a inclusão da confecção de vestuário na alíquota intermediária de 1,5% sobre o faturamento foi aprovada por 211 votos favoráveis a 160 votos contrários. Todavia, o restante do setor não está contemplado nessa alteração promovida pela Câmara, e sofrerá aumento de 150% no imposto. Isso compromete a competitividade do setor, que possui a maior cadeia integrada do ocidente, e o custo de um elemento interfere diretamente no preço do produto final.

Ciente de que o setor têxtil e de confecção não consegue absorver mais esse aumento de imposto, considerando o contexto econômico em que o País se encontra, e considerando ainda o risco iminente de perda de empregos e participação no mercado, apresento a emenda supra, para que toda a cadeia

produtiva – e não somente a confecção de vestuário – possa estar contemplada pela alíquota optativa de 1,5% sobre o faturamento.

Sala de sessões, 02 de julho de 2015

**Senador ACIR GUGARCZ  
PDT/RO**



**EMENDA N° 12 - U**  
(ao PLC nº57, de 2015)

Dê-se ao art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57/2015, a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A alíquota de contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de Call Center referidas no inciso I e as constantes dos incisos II, III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,0% (três por cento). “ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva incluir no rol dos beneficiados com a alíquota de três por cento as empresas do setor hoteleiro.

A proposição visa dar tratamento igual ao concedido para as empresas de Call Center, empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, de transporte ferroviário de passageiros e de transporte metroferroviário de passageiros, com muito maior razão, visto que o setor teve uma redução na taxa de ocupação atual, em comparação ao mesmo período em 2014, superior a 14% (quatorze por cento) e, assim, com a inclusão do setor hoteleiro, possibilitar a preservação de postos de trabalho que, de outro modo, por certo ensejará um número considerável de desempregados, bem como assegurará, com a adoção desta emenda, a competitividade do setor, considerando a menor procura por turismo, neste momento, em decorrência da crise que assola o País.

Diante do exposto, a proposição é medida positivamente recomendável.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2015.

**Senador Davi Alcolumbre**  
DEMOCRATAS/AP

## **EMENDA N° 13 - U**

Dê-se aos arts. 8º e 9º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015 a seguinte redação:

### **“Art. 1º.....**

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I

..... (NR)

### **Art. 9º.....**

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º valerá em relação apenas à do art. 7º.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os códigos Tipi relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo art. 51 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, referem-se a produtos industriais resultantes de cadeias produtivas mais longas e, portanto, que agregam valor com aplicação de matérias-primas e bens intermediários nacionais e empregando trabalhadores brasileiros.

Não devemos esquecer que a chamada “desoneração da folha”, passando a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador, da folha de salários, para a receita bruta, foi instituída como uma das medidas para estancar o processo de desindustrialização prematura que se instaurou no nosso país por causa da perda de competitividade internacional do nosso setor manufatureiro em decorrência dos fatores do “custo Brasil” (elevada carga tributária, juros absurdamente altos, valorização cambial, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, além de outros).

Esses setores produtivos atravessam hoje situação ainda mais dramática em relação à época da introdução da “desoneração da folha” que foi em 2011. A economia se estagnou (crescimento zero em 2014), os investimentos em queda (taxa de formação bruta de capital fixo de 18,5% em 2010, para 17,0% em 2014), taxa de desemprego em ascensão (de 5,5% em 2010 para 6,5% no início de 2015).

No setor de produção de bens de capital (Capítulo 84 da NCM/Tipi), produtos que ocupam a maior parte do Anexo I da Lei nº 12.546/2011, as vendas internas recuaram em quase 28,4% nos últimos 4 anos, de R\$42,6 bilhões, em 2010, para R\$30,5 bilhões, em 2014. Enquanto isso, nesse mesmo período, o número de trabalhadores empregados no setor teve um recuo de apenas 2,0% (de 254.729, em 2010, para 249.467, em 2014). Ou seja, por ser setor de depende de mão-de-obra altamente qualificada e treinada, as empresas retêm os seus empregados apesar da queda substancial das vendas.

Nessa quadra dramática, a “desoneração da folha”, com as alíquotas atuais, torna-se fator mais do que importante, crucial mesmo, exatamente para que as empresas, mesmo pressionadas com a vertical queda de produção e vendas (faturamento), possam ter fôlego para manter o seu quadro de trabalhadores.

Nessa situação, não temos como qualificar a atitude do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional o PL nº 863, de 2015, retirando a “taboa de salvação” de um enorme contingente de trabalhadores que perderão seus empregos se os colegas parlamentares, em bloco, não tiverem o bom senso de rejeitá-lo ou de modificá-lo conforme propõe esta Emenda.

Com toda a sinceridade, apoiamos a iniciativa do Poder Executivo de implementar um rigoroso programa de equilíbrio fiscal, de reduzir suas despesas, especialmente, de custeio da máquina administrativa, mas essa medida não pode ser tomada de forma obsessiva, como se ela fosse a solução de tudo, incluindo o aumento

da carga tributária sobre os setores produtivos, como está fazendo com o encaminhamento do PL 863.

O equilíbrio orçamentário, embora essencial como condição para a retomada do crescimento econômico, de nada valerá se a nossa estrutura produtiva, de tão deprimida, perder o poder de voltar a vicejar.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

## **EMENDA N° 14 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inserido pelo artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015:

**“Art. 7º-A** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A chamada “desoneração da folha” é considerada uma medida estruturante para o setor, pois possibilitou a formalização da contratação de milhares de profissionais e a melhoria da competitividade das empresas, ensejando assim o crescimento do setor de TI no País. Como efeito da política, o setor contratou mais de 85 mil trabalhadores no período de 2011 a 2014, com crescimento médio de 19,2% a.a. na remuneração e de 15,7% a.a. no faturamento das empresas. Caso a alíquota de contribuição do setor seja elevada para 4,5%, estima-se uma reversão desse crescimento, com a redução de mais de 70 mil postos de trabalho até 2017. É para corrigir o equívoco que apresentamos a presente emenda.

Avalia-se, também, que o crescimento da arrecadação proporcionado pelo aumento de recolhimento de FGTS e IRPF dos novos empregados do setor somado à contribuição substitutiva recolhida superou amplamente a arrecadação anterior com a contribuição sobre a folha. O resultado é que o setor de TI recolhe mais tributos hoje do que recolhia em 2011. Nesse cenário, as estimativas apontam que a arrecadação total do

governo numa alíquota de contribuição em 4,5% será inferior àquela conseguida em alíquotas inferiores em razão da demissão de funcionários.

A redação do novo art. 7º-A da Lei nº 12546, de 2011, aprovada na Câmara dos Deputados, estabelece alíquota geral da contribuição substitutiva sobre a receita bruta prevista no art. 7º de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).

A exceção, menos onerosa, prevista para o setor de *call centers* durante as tratativas do projeto na Câmara dos Deputados não foi, pois, estendida para o setor de TI. A emenda que apresentamos, de forma isonômica, equipara novamente a tributação das duas atividades.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

**EMENDA N° 15 - U**  
(ao PLC nº 57, de 2015)

Acrescente-se novo art. 8º-C à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e respectivo Anexo IV, ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 8-C Ficam excluídas do art. 8º-A as empresas que fabricam os produtos nos códigos NCM mencionados no Anexo IV, que poderão contribuir à alíquota de 1% (um por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.’’(NR)

**Anexo II**

“Anexo IV (art. 8º-C da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)”

NCM				
39159000	85365090	84137080	39201010	70199090
39206219	85369090	39204390	90251990	85363000
39269090	85444200	84519090	84814000	74153900
40169300	85472090	84818092	85319000	85361000
40169990	90173090	85011029	40103100	32091010
68129910	90328984	84519010	74199990	85168010
70010000	84181000	39173900	39172300	85059090
72042900	84502090	85014019	73181400	84818029
73072100	84182100	83021000	84169000	84229090
73181500	73211100	90322000	73209000	84136019
73182200	84501100	84212100	39232190	96138000
73182900	84183000	85389010	39174090	39173229
73209000	84184000	85365090	84818039	39162000
73261900	84185090	76169900	39263000	73182300
73269090	84189900	90262090	39201090	83100000
82032010	84143011	85169000	73202090	90261019
82032090	85371020	84213990	85471000	83017000
82034000	84834090	39239000	84835090	84131900
82073000	84509090	84145990	73182900	90308990
84143011	90328911	61091000	70193900	74111010
84143019	90328990	85366100	32141010	85389090
84145990	90329010	84212300	40091100	73181600

84149031	84798999	84835010	39172100	73182200
84149033	84818099	90321010	39173100	85444900
84149034	70071900	85437099	39209990	85059080
84149039	90328982	84149020	85439090	84219199
84186940	95069100	84137090	39191000	84819090
84189900	90321090	84501900	84139190	39206100
84213990	40103900	76161000	85322590	87089990
84289090	85371090	39199000	84149039	39202090
84662090	85321000	70200090	84831090	84813000
84669350	84821010	85364900	73261900	87082999
84669410	84159090	73181500	85059010	3032900
84799090	87120010	73269090	39269010	68109900
84804990	40169300	40103300	39173290	56029000
84833090	39269090	39203000	73202010	73071910
84834090	85014011	90261029	85318000	39232110
85321000	91070010	39211900	84219999	39211300
85322200	40169990	48191000	90329091	84159000
85363000	84229010	85043119	85366990	39249000
85364900	85444200	74122000	68079000	39241000

## JUSTIFICAÇÃO

Os códigos NCM que se deseja beneficiar com a presente emenda referem-se a produtos industriais do setor de eletrodomésticos, que se caracteriza como uma das cadeias produtivas que mais emprega em nosso País e que participa como agente motriz protagonista do parque industrial brasileiro.

A recente confirmação pela legislação de que a “desoneração da folha” havia se tornado definitiva foi um grande alento ao setor de eletrodomésticos. Essa medida, em 2014, possibilitou investimentos da ordem de aproximadamente R\$ 4 bilhões.

A reversão da desoneração da folha de pagamentos ora proposta pelo governo desorganiza o setor e acaba com o planejamento tributário das empresas afetadas. Evidentemente, isso impactará o setor, o que fatalmente

obrigará a elevação de preços para o consumidor final, com consequências danosas para a economia popular, elevando os já preocupantes índices de inflação.

A medida atual é ainda mais dramática se levarmos em conta o momento econômico favorável em que ocorreu a desoneração. Hoje, com a grave crise instalada, onerar a folha de pagamentos nos patamares anteriores atentaria de forma irreversível contra segmento econômico relevante do País, responsável por mais de 175 mil empregos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

## **EMENDA N° 16 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2015, a seguinte redação:

### **Anexo I**

“Anexo III (art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)”

<b>NCM</b>				
<b>Vestuário e seus acessórios classificados nos Códigos 61 e 62</b>				
<b>Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, partes e componentes elétricos e eletrônicos classificados nos seguintes Códigos:</b>				
7321.11.00	8472.90.30	8517.18.99	8539.29.90	9026.20.90
84.03	8472.90.40	8517.61.30	8540.89.90	9026.80.00
8414.10.00	8472.90.91	8517.61.99	85.41	9026.90.10
8414.30.11	8472.90.99	8517.62.12	8543.10.00	9026.90.20
8414.30.19	8473.30.49	8517.62.13	8543.20.00	9026.90.90
70.11	8473.30.99	8517.62.14	8543.30.00	9027.10.00
7308.20.00	8473.40.90	8517.62.21	8543.70.13	9027.20.11
8414.40.10	84.76	8517.62.22	8543.70.39	9027.20.12
8414.40.20	8481.80.21	8517.62.23	8543.70.40	9027.20.19
8414.40.90	8481.80.29	8517.62.24	8543.70.92	9027.20.21
8414.59.10	8481.80.39	8517.62.29	8543.70.99	9027.20.29
8414.59.90	8481.80.92	8517.62.32	8543.90.90	9027.30.11
8414.90.20	85.01	8517.62.39	8544.20.00	9027.30.19
8415.10.90	85.02	8517.62.41	8544.30.00	9027.30.20
8415.20.10	8503.00.10	8517.62.48	8544.42.00	9027.50.10
8415.20.90	8503.00.90	8517.62.51	85.46 (exceto código 8546.10.00)	9027.50.20
8415.81.10	8504.10.00	8517.62.54		9027.50.30

8415.81.90	8504.21.00	8517.62.55	85.47 (exceto código 8547.20.10)	9027.50.40
8415.82.10	8504.22.00	8517.62.59	8548.90.90	9027.50.50
8415.82.90	8504.23.00	8517.62.62	9011.10.00	9027.50.90
8415.83.00	8504.31.11	8517.62.72	9011.20.10	9027.80.11
8415.90.00	8504.31.19	8517.62.77	9011.80.10	9027.80.12
8418.10.00	8504.32.11	8517.62.78	9011.80.90	9027.80.13
8418.21.00	8504.32.19	8517.62.79	9011.90.10	9027.80.14
8418.30.00	8504.32.21	8517.62.94	9011.90.90	9027.80.20
8418.40.00	8504.33.00	8517.62.99	9015.10.00	9027.80.30
8418.50.10	8504.34.00	8517.69.00	9015.20.10	9027.80.91
8418.50.90	8504.40.10	8517.70.10	9015.20.90	9027.80.99
8418.61.00	8504.40.21	8517.70.91	9015.30.00	9027.90.10
8418.69.10	8504.40.22	8518.21.00	9015.40.00	9027.90.91
8418.69.20	8504.40.29	8518.22.00	9015.80.10	9027.90.93
8418.69.31	8504.40.30	8518.29.90	9015.80.90	9027.90.99
8418.69.32	8504.40.40	8518.90.10	9015.90.10	9028.10.90
8418.69.40	8504.40.50	8518.90.90	9015.90.90	9028.20.10
8418.69.91	8504.40.90	8522.90.20	9016.00.10	9028.20.20
8418.69.99	8504.90.30	8525.50.19	9016.00.90	9028.30.11
8418.99.00	8504.90.40	8525.60.90	9018.11.00	9028.30.19
84.19	8504.90.90	8526.91.00	9018.12.90	9028.30.21
8421.11.90	8505.19.10	8526.92.00	9018.13.00	9028.30.29
8421.12.90	8505.20.90	8527.21.10	9018.14.10	9028.30.31
8421.19.10	8505.90.10	8527.21.90	9018.14.90	9028.30.39
8421.19.90	8505.90.80	8527.29.00	9018.19.10	9028.30.90
8421.21.00	8505.90.90	8528.71.11	9018.19.20	9028.90.10
8421.22.00	8507.10.00	8529.10.90	9018.19.80	9028.90.90
8421.23.00	8507.10.90	8529.90.40	9018.19.90	9029.20.10
8421.29.11	8507.20.10	8530.10.90	9018.20.10	9029.90.10
8421.29.19	8507.20.90	8531.10.90	9018.20.20	9029.90.90
8421.29.20	8507.30.11	8531.20.00	9018.20.90	9030.33.21

8421.29.30	8507.30.90	8531.80.00	9018.50.10	9030.39.21
8421.29.90	8507.40.00	8531.90.00	9018.50.90	9030.39.90
8421.39.10	8507.50.00	8532.10.00	9018.90.21	9030.40.30
8421.39.20	8507.60.00	8532.22.00	9018.90.29	9030.40.90
8421.39.30	8507.80.00	8532.25.90	9021.50.00	9030.84.90
8421.39.90	8507.90.10	8532.29.90	9022.12.00	9030.89.90
8421.91.91	8507.90.20	8533.21.10	9022.13.11	9030.90.90
8421.91.99	8507.90.90	8533.21.90	9022.13.19	9031.10.00
8421.99.10	8508.60.00	8533.29.00	9022.13.90	9031.20.10
8421.99.20	8508.70.00	8533.31.10	9022.14.11	9031.20.90
8421.99.91	85.11 (exceto código 8511.50.90)	8533.40.12	9022.14.12	9031.41.00
8421.99.99	85.12 (exceto código 8512.10.00)	8534.00.1	9022.14.13	9031.49.10
84.22 (exceto código 8422.11.10)	85.13	8534.00.20	9022.14.19	9031.49.20
84.23 (exceto código 8423.10.00)	8514.10.90	8534.00.3	9022.14.90	9031.49.90
84.33	8514.20.11	8534.00.5	9022.19.91	9031.80.12
8443.32.23	8514.20.19	8535.21.00	9022.19.99	9031.80.20
8443.39.10	8514.20.20	8535.29.00	9022.21.10	9031.80.30
8443.39.21	8514.30.11	8535.30.17	9022.21.20	9031.80.40
8443.39.28	8514.30.19	8535.30.18	9022.21.90	9031.80.50
8443.39.29	8514.30.21	8535.30.27	9022.29.10	9031.80.60
8443.39.30	8514.30.29	8535.30.28	9022.29.90	9031.80.91
8443.39.90	8514.30.90	8535.40.10	9022.30.00	9031.80.99
8450.11.00	8514.40.00	8536.10.00	9022.90.11	9031.90.10
8450.19.00	8514.90.00	8536.20.00	9022.90.12	9031.90.90
8450.20	8515.11.00	8536.30.00	9022.90.19	9032.10.90
8450.90.90	8515.19.00	8536.41.00	9022.90.80	9032.20.00
84.51 (exceto código 8451.21.00)	8515.21.00	8536.49.00	9022.90.90	9032.81.00
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)	8515.29.00	8536.50.90	9024.10.90	9032.89.11
8467.29.91	8515.31.10	8536.61.00	9024.80.11	9032.89.2
	8515.31.90	8536.69.10	9024.80.19	9032.89.8

8467.29.93	8515.39.00	8536.69.90	9024.80.21	9032.89.90
8467.99.00	8515.80.10	8536.90.10	9024.80.29	9032.90.10
8469.00.10	8515.80.90	8536.90.40	9024.80.90	9032.90.99
8470.90.10	8515.90.00	8536.90.90	9024.90.00	9033.00.00
8470.90.90	8516.10.00	8537.10.90	9025.11.90	9107.00.10
8471.60.80	8516.71.00	8537.20.90	9025.19.10	9405.10.93
8471.80.00	8516.79.20	8538.10.00	9025.19.90	9405.10.99
8471.90.19	8516.79.90	8538.90.10	9025.80.00	9405.20.00
8471.90.90	8516.80.10	8538.90.20	9025.90.10	9405.91.00
8472.10.00	8516.90.00	8538.90.90	9025.90.90	9613.80.00
8472.30.90	8517.18.10	8539.29.10	9026.20.10	
8472.90.10	8517.18.91			
8472.90.29				

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados eleva em mais de 100% os encargos tributários para a maioria dos 56 setores beneficiados com o programa de desoneração da folha, mas abre exceções para alguns segmentos, com um aumento mais brando de tributação.

A proposta, no entanto, desconsidera as empresas do setor elétrico, que inclui a fabricação local de equipamentos para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - de vital importância para o país, que vislumbra nos investimentos em infraestrutura uma das principais fontes para o seu desenvolvimento.

Além disso, esse segmento, que detém grande expertise e tecnologia madura, contribui de forma efetiva para a geração de empregos diretos em toda a sua cadeia produtiva.

É importante destacar que a área foi uma das que mais sofreu com a valorização do Real nos últimos anos e, portanto, a que mais perdeu espaço para as importações, motivo esse que determinou a inclusão de seus produtos na desoneração da folha. Além disso, as alterações na desoneração vão na contramão dos incentivos ao comércio exterior contidos no Plano Nacional de Exportações, pois atingirão a formação de preços de exportação, diminuindo ainda mais a competitividade sistêmica, uma das poucas saídas neste momento de crise.

Adicionalmente, estudo feito pela Abinee – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - para avaliar a renúncia fiscal do governo com a desoneração da folha concluiu que o mecanismo, aumentou a arrecadação do governo federal no caso do setor eletroeletrônico, uma vez que este se caracteriza por ter um viés fortemente importador. O motivo é que os valores correspondentes à redução da arrecadação da contribuição social foram plenamente compensados com o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins sobre as importações dos produtos desonerados, sem direito a crédito. Nesse passo, enquanto a renúncia do governo foi de R\$ 485 milhões, em 2014, o adicional da Cofins foi de R\$ 619 milhões. Portanto, o governo ganhou com a desoneração do setor.

Pelos motivos expostos, a presente emenda tem o objetivo de corrigir tal injustiça, inserindo a indústria elétrica e eletrônica no rol dos setores que poderão recolher a contribuição previdenciária no patamar de 1,5% do faturamento, evitando, nesse momento de severa crise, a descapitalização das indústrias do setor e a consequente redução dos empregos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

## **EMENDA N° 17 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2015, a seguinte redação:

### **Anexo I**

“Anexo III (art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)”

<b>NCM</b>				
<b>Vestuário e seus acessórios classificados nos Códigos 61 e 62</b>				
<b>Produtos têxteis classificados nos Códigos abaixo:</b>				
52.05	52.06	52.07	5705.00.00	5802
63.01	63.02	63.03	63.04	94.04

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados eleva em mais de 100% os encargos tributários para a maioria dos 56 setores beneficiados com o programa de desoneração da folha, mas abre exceções para alguns segmentos, com um aumento mais brando da tributação. Com muita justiça, um dos setores contemplados com o abrandamento foi o de vestuário.

A emenda que apresentamos visa enquadrar o setor têxtil nas mesmas condições do setor de vestuário e confecções, visto serem eles segmentos equivalentes, que empregam mão de obra em números expressivos.

Nas condições atuais, a alteração no sistema de desoneração da folha de pagamento diminuirá ainda mais capacidade de enfrentar a competitividade mundial, o que já vem ocorrendo há muito tempo. O que se intenta com a presente medida é fazer justiça ao setor têxtil, minorando o problema que enfrentará com o aumento da carga tributária incidente.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

## **EMENDA N° 18 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7-A, inserido pelo artigo 1º do PLC 57/15, que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

**“Art. 7º-A** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”

## **JUSTIFICATIVA**

A chamada “desoneração da folha” é considerada uma medida estruturante para o setor, pois possibilitou a formalização da contratação de milhares de profissionais e a melhoria da competitividade das empresas, ensejando assim o crescimento do setor de TI no País. Como efeito da política, o setor contratou mais de 85 mil trabalhadores no período de 2011 a 2014, com crescimento médio de 19,2% a.a. na remuneração e de 15,7% a.a. no faturamento das empresas. Caso a alíquota de contribuição do setor seja elevada para 4,5%, estima-se uma reversão desse crescimento, com a redução de mais de 80 mil postos de trabalho até 2017.

Avalia-se também que o crescimento da arrecadação proporcionado pelo aumento de recolhimento de FGTS e IRPF dos novos empregados do setor, suplantaram o investimento inicial do governo com os aportes previdenciários, de maneira que o setor de TI recolhe mais tributos hoje do que recolhia em 2011. Nesse cenário, as estimativas apontam que a arrecadação total do governo numa alíquota de contribuição

em 4,5% será inferior àquela conseguida em alíquotas inferiores em razão da demissão de funcionários.

A redação anterior estabelecia alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento). Assim, a supressão da expressão “*de call center*” do Art. 7-A, permite a inclusão do setor de TI na alíquota de 3%, também listada no inciso I a que faz referência o artigo.

Tendo em vista a moderação do aumento de alíquota estabelecida em 3% para o setor de call centers durante as tratativas do projeto na Câmara dos Deputados, solicitamos a apresentação de emenda que equipe novamente a tributação das duas atividades.

Sala da Comissão,

**Senadora Ana Amélia**  
(PP-RS)

## **EMENDA Nº 19 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se ao art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, a seguinte redação:

### **“Art. 1º .....**

.....

‘Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a X e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, 8706.00.20, 87.07, 8707.10.00, 8707.90.10, 8707.90.90, 8708.10.00, 8708.21.00, 8708.29.11, 8708.29.12, 8708.29.13, 8708.29.14, 8708.29.19, 8708.29.91, 8708.29.92, 8708.29.93, 8708.29.94, 8708.29.95, 8708.29.96, 8708.29.99, 8708.30.11, 8708.30.19, 8708.30.90, 8708.31.10, 8708.31.90, 8708.39.00, 8708.40.11, 8708.40.19, 8708.40.80, 8708.40.90, 8708.50.11, 8708.50.12, 8708.50.19, 8708.50.80, 8708.50.90, 8708.50.91, 8708.50.99, 8708.60.10, 8708.60.90, 8708.70.10, 8708.70.90, 8708.80.00, 8708.91.00, 8708.92.00, 8708.93.00, 8708.94.11, 8708.94.12, 8708.94.13, 8708.94.81, 8708.94.82, 8708.94.83, 8708.94.90, 8708.94.91, 8708.94.92, 8708.94.93, 8708.95.10, 8708.95.21, 8708.95.22, 8708.95.29, 8708.99.10, 8708.99.90, 87.14, 8714.10.00, 8714.19.00, 8714.94.90, 8714.99.90 que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).’’’

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em agosto de 2012, o setor de autopeças e alguns segmentos industriais foram incluídos na desoneração da folha, como contrapartida pelos elevados encargos sociais e porque perdiam competitividade. A partir de então, houve recuperação de parte da competitividade onde empregos foram salvos e criados.

Em novembro de 2014, a Lei 13.043 tornou a desoneração permanente e desta forma as indústrias se planejaram para 2015, avançaram em investimento e contrataram preços no mercado interno e na exportação, acreditando na decisão do Governo. O setor de componentes para veículos atravessa hoje situação ainda mais dramática em relação à época da introdução da “desoneração da folha”. A economia se estagnou, os investimentos estão em queda e a taxa de desemprego em ascensão.

No quadro atual, a “desoneração da folha”, com as alíquotas atuais, torna-se fator mais do que importante, crucial mesmo, exatamente para que as empresas, mesmo pressionadas com a vertical queda de produção e vendas (faturamento), possam ter fôlego para manter o seu quadro de trabalhadores.

O aumento de 1% para 2,5%, conforme consta no PLC nº 57/2015 elevará os custos do setor autopartista em R\$1,2 bilhão/ano. Se confirmado, no ambiente de queda de volumes, corresponderá a desemprego, suspensão de investimentos, quebra de importantes elos da cadeia automotiva (em especial as PMEs), com consequente queda da arrecadação pelo Governo.

Apoiamos a iniciativa do Poder Executivo de implementar um rigoroso programa de equilíbrio fiscal, de reduzir suas despesas, especialmente, de custeio da máquina administrativa, tanto é que estamos propondo aumento de 50% na alíquota, na intenção de ajudar e colaborar com o ajuste o que não é aceitável é um aumento de 150% como proposto pelo governo.

Sala da Comissão,

**Senadora Ana Amélia**

## **EMENDA N° 20 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se ao art. 8º-A acrescentado à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, a seguinte redação:

### **“Art. 1º .....**

‘Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01, 70.10, 70.13, e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa resguardar os produtores de embalagens e artigos de vidro dos efeitos da majoração de alíquota da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta. A proposta justifica-se pelo fato de que o custo da folha de pagamento possui considerável relevância para o segmento, que já vem sofrendo com a desaceleração econômica, refletida, entre outros sinais, em demissões em massa, antecipação de férias coletivas e fechamento de fábricas.

Registre-se que é notório o investimento e participação da indústria de embalagens e artigos de vidros em programas de sustentabilidade e logística reversa. Trabalhando com prefeituras, cooperativas de catadores e outras indústrias da cadeia as produtoras de vidro vêm contribuindo para uma mudança na atuação do nosso País no que diz respeito às metas de sustentabilidade.

No que tange ao retorno social, a fabricação de embalagens e artigos de vidro ocorre de forma artesanal, necessitando de mão de obra intensiva. O segmento emprega hoje cerca de 15 mil trabalhadores, em sua maioria de baixa escolaridade. Dada a relevância do setor, é importante preservá-lo dos nefastos efeitos do aumento de carga tributária causado pelo PLC nº 57, de 2015.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia

## **EMENDA N° 21 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Suprimam-se do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, as alterações ao art. 8º e os novos arts. 8º-A e 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e altere-se a redação do art. 9º da referida Lei, dando-lhe a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

'**Art. 9º** .....

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º desta Lei será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º desta Lei será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Lei, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os códigos Tipi relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo art. 51 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, referem-se a produtos industriais resultantes de cadeias produtivas longas, que agregam valor com aplicação de matérias-primas e bens intermediários nacionais e permitem o emprego de milhares de trabalhadores brasileiros.

A chamada “desoneração da folha”, que substituiu a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos por contribuição sobre a receita bruta da empresa empregadora, foi instituída no bojo de esforço para estancar o processo de desindustrialização prematura que se instaurou no país, por causa da perda de competitividade internacional do setor manufatureiro, em decorrência dos fatores do “custo Brasil” (elevada carga tributária, juros absurdamente altos, valorização cambial, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, além de outros).

Esses setores produtivos atravessam hoje situação ainda mais dramática em relação à época da introdução da desoneração, em 2011. A economia se estagnou (crescimento zero em 2014), os investimentos desabaram (taxa de formação bruta de capital fixo de 18,5% em 2010, para 17,0% em 2014), e a taxa de desemprego cresceu fortemente (de 5,5% em 2010 para 6,5% no início de 2015).

No setor de produção de bens de capital (Capítulo 84 da NCM/Tipi), que envolve produtos que ocupam a maior parte do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, as vendas internas recuaram em quase 28,4% nos últimos 4 anos, de R\$ 42,6 bilhões, em 2010, para R\$ 30,5 bilhões, em 2014. Enquanto isso, nesse mesmo período, o número de trabalhadores empregados no setor teve um recuo de apenas 2,0% (de 254.729, em 2010, para 249.467, em 2014). Ou seja, por ser setor dependente de mão-de-obra altamente qualificada e treinada, as empresas procuraram reter os seus empregados apesar da queda substancial das vendas.

Nesse quadro dramático, a manutenção das alíquotas atuais da contribuição torna-se fator mais do que importante, sendo crucial, exatamente para que as empresas, mesmo pressionadas com a vertical queda de produção e vendas (faturamento), possam ter fôlego para manter o seu quadro de trabalhadores. É esse o objetivo desta Emenda.

Não é razoável se retirar a “tábuas de salvação” de um enorme contingente de trabalhadores, que, fatalmente, perderá seus empregos se as medidas propostas não foram abrandadas, conforme a medida que propomos.

Um ajuste é, sem dúvida, necessário para o alcance do equilíbrio fiscal, mas ele deve ser feito prioritariamente com a redução de despesas governamentais, sobretudo as de custeio da máquina administrativa. O ajuste proposto pelo PLC nº 57, de 2015, é precipitado e não deveria ser realizado sem estudos mais aprofundados sobre o impacto do aumento da carga tributária sobre os setores produtivos. O equilíbrio orçamentário, embora essencial como condição para a retomada do crescimento econômico, de nada valerá se a nossa estrutura produtiva, de tão deprimida, perder o poder de voltar a vicejar.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA

## **EMENDA Nº 22 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, o novo art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e dê-se aos arts. 8º, 8º-A e 9º da referida Lei, na forma dada pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

### **“Art. 1º.....**

'Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....  
Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita prevista no art. 8º desta Lei será de 1% para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 3 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00.

Art. 9º .....

.....  
§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º desta Lei será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º desta Lei será manifestada

mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. As opções de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei valerá em relação apenas à do art. 7º.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Lei, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os códigos Tipi relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo art. 51 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, referem-se a produtos industriais resultantes de cadeias produtivas longas, que agregam valor com aplicação de matérias-primas e bens intermediários nacionais e permitem o emprego de milhares de trabalhadores brasileiros.

A chamada “desoneração da folha”, que substituiu a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos por contribuição sobre a receita bruta da empresa empregadora, foi instituída no bojo de esforço para estancar o processo de desindustrialização prematura que se instaurou no país, por causa da perda de competitividade internacional do setor manufatureiro, em decorrência dos fatores do “custo Brasil” (elevada carga tributária, juros absurdamente altos, valorização cambial, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, além de outros).

Esses setores produtivos atravessam hoje situação ainda mais dramática em relação à época da introdução da desoneração, em 2011. A economia estagnou-se (crescimento zero em 2014), os investimentos desabaram (taxa de formação bruta de capital fixo de 18,5% em 2010, para 17,0% em 2014), e a taxa de desemprego cresceu fortemente (de 5,5% em 2010 para 6,5% no início de 2015).

No setor de produção de bens de capital (Capítulo 84 da NCM/Tipi), que envolve produtos que ocupam a maior parte do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, as vendas internas recuaram em quase 28,4% nos últimos 4 anos, de R\$ 42,6 bilhões, em 2010, para R\$ 30,5 bilhões, em 2014. Enquanto isso, nesse mesmo período, o número de trabalhadores empregados no setor teve um recuo de apenas 2,0% (de 254.729, em 2010, para 249.467, em 2014). Ou seja, por ser setor dependente de mão de obra altamente qualificada e treinada, as empresas procuraram reter os seus empregados apesar da queda substancial das vendas.

Nesse quadro dramático, o abrandamento das alíquotas da contribuição proposta no PLC nº 57, de 2015, torna-se fator mais do que importante, sendo crucial, exatamente para que as empresas, mesmo pressionadas com a vertical queda de produção e vendas (faturamento), possam ter fôlego para manter o seu quadro de trabalhadores. É esse o objetivo desta Emenda, que reduz a alíquota proposta de 2,5% para 1,5%.

Não é razoável se retirar a “tábua de salvação” de um enorme contingente de trabalhadores, que, fatalmente, perderá seus empregos se as medidas propostas não foram abrandadas, conforme a medida que propomos.

Um ajuste é, sem dúvida, necessário para o alcance do equilíbrio fiscal, mas ele deve ser feito prioritariamente com a redução de despesas governamentais, sobretudo as de custeio da máquina administrativa. O ajuste proposto pelo PLC nº 57, de 2015, é precipitado e não deveria ser realizado sem estudos mais aprofundados sobre o impacto do aumento da carga tributária sobre os setores produtivos. O equilíbrio orçamentário, embora essencial como condição para a retomada do

crescimento econômico, de nada valerá se a nossa estrutura produtiva, de tão deprimida, perder o poder de voltar a vicejar. A emenda que se propõe alivia o brutal aumento da carga tributária para os segmentos beneficiados, mas não o elimina, preservando, em bases mais justas, a necessidade da contribuição de todos para o ajuste das contas públicas.

Sala da Comissão,

**Senadora Ana Amélia**  
**(PP-RS)**

**EMENDA N° 23 - U**

**(ao PLC nº 57, de 2015)**

Acrescente-se ao art. 7º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o seguinte inciso:

“Art. 7º .....

As empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiro por fretamento e turismo com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas nas classes 4929-9 da CNAE 2.0; (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao segmento de Transporte de passageiros por Fretamento e Turismo, assiste, nos ditames da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º caput, tratamento isonômico, sem que haja, portanto, distinção de qualquer natureza, uma vez que se trata de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros.

O seguimento operando o transporte nas modalidades de Turismo e de Fretamento, este sob contrato, contribui diretamente com o sistema de transporte de pessoas, dentro dos ditames do transporte sustentável, proporcionando a retirada das vias urbanas, de considerável número de veículos

individuais e, assim, concorrendo para a redução de emissão de gases poluentes no trânsito das cidades.

Igualmente, referida modalidade de transporte, atende às demandas de servidores e funcionários de organizações públicas e privadas, localizadas em regiões não atendidas pelo transporte público, atuando, isto sim, subsidiariamente a este.

As estatísticas mostram que o segmento contribui para a mobilidade urbana bem como para a sustentabilidade do meio ambiente, uma vez que um ônibus de fretamento substitui 25 automóveis.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

## **EMENDA N° 24 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se ao inciso X, do §3º, do artigo 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

## **“Art. 8º**

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

### § 3º .....

X – de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário e o agenciamento marítimo de navios. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O setor de Apoio Marítimo ao transporte internacional de cargas e passageiros teve a contribuição fixada em 1% (um por cento) do seu faturamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento, com a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, significando relevante incentivo tributário a este segmento de transporte.

O setor de agenciamento marítimo, que tanto contribui para o auxílio da navegação e para a exportação de serviços, merece tratamento isonômico, com a inclusão expressa no art. 8º, § 3º, X, da Lei nº 12.516, de 14 de dezembro de 2011.

Nessas condições, se propõe que seja fixada a contribuição no mesmo percentual de 1% (um por cento) no faturamento para esse segmento econômico que é da maior importância para a economia nacional, tendo em vista que este setor presta auxílio à navegação comercial que transporta mais de 90% (noventa por cento) dos produtos importados e exportados pelo Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

**EMENDA N° 25 - U**  
**(ao PLC nº 57, de 2015)**

Dê-se ao art. 8º-A do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, **02.06**, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, **03.01**, **03.02**, 3.03, 03.04, **03.06**, **03.07**, **05.04**, 0504.00, 05.05, **05.07**, **05.10**, **05.11**, **1211.90.90**, **capítulo 16**, 1601.00.00, 16.02, **capítulo 19**, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, **2106.90.30**, **2106.90.90**, **2202.90.00**, **2501.00.90**, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A indústria da alimentação representa 9,5% do PIB, sendo responsável por aproximadamente 1,6 milhão de empregos diretos, e, portanto, o maior empregador da indústria de transformação. Em 2014 o Setor exportou US\$ 41,2 bilhões, o que equivale a 18,3% das exportações totais do Brasil, gerando um superávit para a balança comercial brasileira, de US\$ 35,4 bilhões em 2014.

Cabe ressaltar que uma série de fatores já reduziu a competitividade da indústria brasileira nos últimos anos, como, por exemplo, o aumento dos custos da mão de obra acima da elevação da produtividade, as distorções do sistema tributário, a infraestrutura deficiente e o elevado custo do financiamento.

Em que pese, entretanto, o momento de ajuste fiscal do Governo Federal, que aponta para a necessidade de aumento de arrecadação e corte de despesas, necessário se faz que se busque o equilíbrio, de forma que as medidas implementadas não onerem demasiadamente o setor produtivo.

Assim, ao contrário do que afirma o Governo Federal em sua justificativa para o PL, as novas alíquotas propostas, em especial para o artigo 8º da Lei 12.546/11 (de 1% para 2,5%), não são razoáveis, e se aplicadas, gerarão, para a indústria da alimentação que tem produtos incluídos na sistemática da desoneração, um prejuízo de R\$ 1,09 bilhão, segundo dados do setor de alimentos, o que não se mostra de forma alguma razoável e equilibrado.

A perda adicional de capacidade de competir, em um momento de baixo nível de atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional, trará efeitos muito negativos para o setor industrial.

Observe-se, ainda que, de acordo com o documento “*Considerações sobre o Projeto de Lei nº 863/2015 – Desoneração da Folha de Pagamento (abril/2015)*”, o setor de alimentos representa 1,4% do total de empresas beneficiadas pela desoneração.

Dessa forma, manter todos os produtos do setor de alimentos na alíquota de 1%, atualmente vigente, não acarretará grande impacto ao Governo Federal, em termos de renúncia fiscal, ao passo que, se houver a majoração da alíquota conforme se pretende, o setor de alimentos sofrerá um prejuízo da ordem de R\$ 1,09 bilhão.

Em linhas gerais, defendemos a manutenção da atual alíquota aplicada ao setor alimentício, visando preservar a competitividade desse setor superavitário para o País em suas relações comerciais com o mundo e que representa apenas 1,4% do total de empresas beneficiadas pela desoneração.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

## **EMENDA N° 26 - U**

(ao PLC nº 57, de 2015)

Suprimam-se do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, as alterações ao art. 8º e os novos arts. 8º-A e 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e altere-se a redação do art. 9º da referida Lei, conferindo-lhe a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

**'Art. 9º .....**

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º desta Lei será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º desta Lei será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Lei, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.”” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O país vive um dramático momento socioeconômico: perda de competitividade internacional do setor manufatureiro, elevada carga

tributária, juros absurdamente altos, valorização cambial, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, instabilidade jurídica, aumento dos níveis inflacionários, acentuado descrédito nas políticas propaladas pelo Executivo e elevado déficit fiscal.

Esse quadro, sem dúvida, merece ajustes, notadamente um necessário e inevitável ajuste fiscal. Todavia, tal ajuste não pode ocorrer unilateralmente, com foco apenas na arrecadação tributária, que já assume patamares insustentáveis para o setor produtivo, em especial, para aquele que absorve elevado contingente de mão de obra. O ajuste desejável passa irremediavelmente pela redução do custo da máquina governamental. Mas isso não ocorre. Portanto, não pode o setor produtivo arcar com essa conta sozinho. E é justamente esse o propósito da presente emenda, pois o equilíbrio fiscal, aos moldes pretendido pelo Governo, de nada valerá se forjado à custa do comprometimento da estrutura produtiva, já sobremaneira deprimida.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER